

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

PARECER Nº 1135/2020 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS/SESMA.

FINALIDADE: Manifestação quanto à formalização do Primeiro Termo Aditivo aos Contratos nº 223 e 225/2020.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo nº 82/2020, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos NSAJ/SESMA, solicitando análise da Minuta do Primeiro Termo Aditivo aos Contratos nº 223 e 225/2020, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde - SESMA e as empresas DOCTORMED E EQUIPAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e DIMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, respectivamente.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

DECRETO Nº 95.571-PMB, 03 de fevereiro de 2020.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2º da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, o que foi anexado no caso concreto, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto aos termos da Minuta do Primeiro Termo Aditivo aos Contratos nº 223 e 225/2020, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde - SESMA e as empresas

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

DOCTORMED E EQUIPAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e DIMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, respectivamente, cujo objeto é a Supressão correspondente a aproximadamente 23% (vinte e três por cento) e 50% (cinquenta por cento) ao valor original dos respectivos Contratos, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

Lei nº 8.666/93:

(...)

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

I - (VETADO) [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

(...)

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no **§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

§ 2º *Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

§ 3º *Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

Art. 4º-F *Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

Art. 4º-G *Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

§ 1º *Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

§ 2º *Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

§ 3º *Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

Art. 4º-H *Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

Art. 4º-I *Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

DA ANÁLISE:

1 – Os Contratos Administrativos nº 223 e 225/2020, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde - SESMA e as empresas DOCTORMED E EQUIPAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e DIMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, respectivamente, têm suas origens no procedimento de Dispensa de Licitação nº 029/2020, fundamentado no art. 4º, da Lei nº 13.979/2020.

2 – A Referencia Técnica de Material Técnico – NUPS/SESMA, solicitou Supressão de aproximadamente 23% e 50% dos Contratos nº 223 e 225/2020, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde - SESMA e as empresas DOCTORMED E EQUIPAMENTOS E

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e DIMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, respectivamente.

3 – Observa-se que a supressão solicitada pela RT Material Técnico, por se tratar de percentual de 50% referente ao contrato nº 225/2020, foi baseado no que prescreve a Lei nº 13.979/2020, mais precisamente no Art. 4º-I onde podemos observar o texto legal: “*Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato*”. Do ponto de vista legal, podemos concluir que o contratada seria obrigado a aceitar a supressão de 50% do valor inicial do contrato, no entanto, precisamos destacar que o texto da Lei apenas dá poderes à Administração Pública para prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar a supressão no percentual de até 50%, o que no caso concreto não foi previsto.

4 – Destacamos, ainda, que a Clausula Décima Quarta – Da Alteração do Contrato, de ambos os contratos analisado, prevê apenas que as contratadas ficam obrigadas a aceitarem nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado da contratação, bem como as supressões resultantes de acordos celebrados entre os contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento). Portanto, baseado no texto da Lei nº 13.979/2020, o contrato nº 225/2020 não poderia ser suprimido no percentual de 50% solicitado inicialmente.

5 – Considerando a necessidade de ajustamento do quantitativo final a ser adquirido, considerando que o Decreto Municipal nº 95.955 – PM de 18 de março de 2020, que declarou situação de emergência em saúde pública no Município de Belém, proveniente do risco de infecção humana em virtude da pandemia do novo coronavírus (COVID-19, que serviu de base para o cálculo dos quantitativos dos itens a serem para combate ao novo coronavírus por um período de 6 (seis) meses e que, no entanto os contratos só foram celebrados no final de abril de 2020. Diante do lapso temporal a RT Medicamento solicitou a supressão.

6 – Passamos a observar o que preconiza a Lei nº 8.666/93, que dispõe em seu art. 65, § 1º que a contratada fica obrigada a aceitar o acréscimo ou supressão do valor do contrato de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato nas obras, serviços ou compras, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. Logo, no ponto de vista da Lei nº 8.666/93 a supressão solicitada para o contrato nº 225/2020 poderia ser realizada, desde que demonstrado nos autos a manifestação da contratada concordando com o ato, conforme prevê o §2º do mesmo artigo anteriormente mencionado, mais precisamente em seu inciso II, fato e/ou ato este ausente nos rol de documentos juntados nos autos até o presente momento.

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

7 – Superando o tema possibilidade de supressão dos Contratos nº 223 e 225/2020, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde - SESMA e as empresas DOCTORMED E EQUIPAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e DIMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, respectivamente, adentramos a análise quanto aos valores dos contratos.

8 – O Contrato nº 223 firmado com a empresas DOCTORMED E EQUIPAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, possuía um valor global de R\$ 7.006.500,00 (sete milhões seis mil e quinhentos reais), enquanto que o Contrato nº 225/2020, firmado com a empresa DIMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, possuía um valor global de R\$ 3.560.000,00 (três milhões quinhentos e sessenta mil reais). Em razão das supressões solicitadas de Aproximadamente 23% (vinte e três por cento) para o contrato nº 223/2020 e 50% (cinquenta por cento) para o contrato nº 225/2020, o valor dos contratos teriam uma supressão no valor de R\$ 1.622.500,00 (um milhão seiscentos e vinte e dois mil e quinhentos reais) e R\$ 1.780.000,00 (um milhão setecentos e oitenta mil reais), respectivamente.

9 – Em decorrência das Supressões, o contrato nº 223/2020, passaria ao valor global ao importe de R\$ 5.384.000,00 (Cinco milhões trezentos e oitenta e quatro mil reais). Enquanto que o contrato nº 225/2020 passaria ao Valor Global no importe de R\$ 1.780.000,00 (Um milhão setecentos e oitenta mil reais).

10 – Consoante análise nos autos constatou-se que as Minutas dos Primeiros Termos Aditivos aos Contratos nº 223 e 225/2020, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde - SESMA e as empresas DOCTORMED E EQUIPAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e DIMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, respectivamente, foram devidamente analisadas pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, conforme termos do Parecer nº 819/2020 – NSAJ/SESMA/PMB, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

11 – Diante da análise das minutas dos aditivos aos contratos, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, tais sejam: da origem, da fundamentação legal, do objeto, do valor, da publicação e do cadastro no TCM/PA e das demais cláusulas.

12 – Vale destacar que não foram localizados nos autos documentos de regularidade fiscal e trabalhista, dentre elas a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Municipais, em obediência ao que dispõe o DECRETO Nº 95.571-PMB, 03 de fevereiro de 2020. Portanto, necessitam ser juntados nos autos:

DECRETO Nº 95.571 - PMB, 03 DE FEVEREIRO DE 2020.

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

“Art. 3º - Ficam estabelecidas as seguintes medidas administrativas para racionalização, controle orçamentário e financeiro das despesas classificadas no Grupo de Despesa “Outras Despesas Correntes”:

(...)

III – Condicionar o pagamento de credores à apresentação de todas as certidões negativas de débitos municipais (mobiliária e Imobiliária) estaduais e federais, se o for o caso, de quaisquer naturezas, ficando o Gestor responsável em cumprir essa obrigação;”

13 – Por fim, ressaltamos que a Lei Federal nº 13.979/2020 exige a publicidade dos contratos realizados com base na emergência ocasionada pela pandemia do coronavírus, logo, em observância ao §2º do art. 4º devem todas as contratações ou aquisições realizadas deverão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

14 – Diante do exposto, este Núcleo de Controle Interno tem a concluir:

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a supressão dos Contratos nº 223 e 225/2020, bem como as Minutas dos Primeiros Termos Aditivos, **ENCONTRAM AMPARO LEGAL.**

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, de habilitação, julgamento e publicidade, portanto o Primeiro Termo Aditivo aos Contratos nº 223 e 225/2020, encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesas para a municipalidade, com a ressalva apresentada na manifestação:

MANIFESTA-SE:

- a) Pela notificação da empresa DIMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI para apresentar manifestação quanto a concordância da redução do valor contratual no percentual acima de 25 (vinte e cinco por cento), em atendimento as exigências legais;
- b) Não obtendo êxito na negociação com a empresa, recomendamos que a supressão do Contrato nº 223/2020 seja no limite legal permitido pelo §1º do art. 65, da Lei nº 8.666/93, isto é, até 25% (vinte e cinco por cento);

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

- c) Pela apresentação das Certidões de regularidade fiscal e trabalhista atualizadas das empresas no ato da celebração dos termos aditivos;
- d) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a **CELEBRAÇÃO** dos Termos Aditivos aos Contratos nº 223 e 225/2020 com as empresas DOCTORMED E EQUIPAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e DIMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, respectivamente;
- e) Pela publicação do Extratos dos Termos Aditivos no Diário Oficial do Município, para que tenham eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.
- f) Pela imediata disponibilidade em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento. À elevada apreciação Superior.

Belém/PA, 07 de maio de 2020.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO
Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA